

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: lfpzzdgj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 161/2019 Protocolo nº 627/2019 Processo nº 299/2019</p> | |
| <p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p> | | |

Dispõe sobre a informação de coordenação geográfica nos editais de licitação pública para realização de obra no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a informação de coordenação geográfica nos editais de licitação pública para realização de obra no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º No caso de obra, deverão constar do edital de licitação as coordenadas geográficas da localização onde será realizada a mesma.

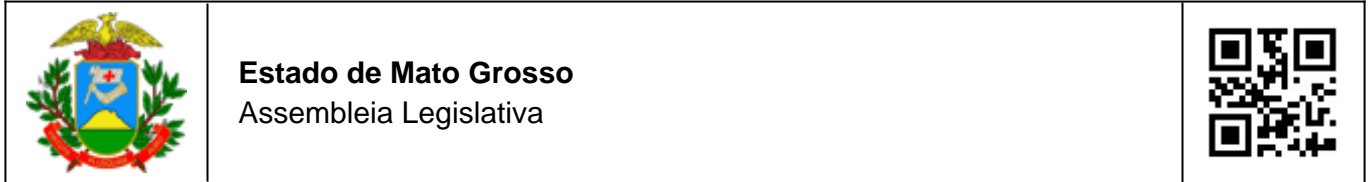
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dispor sobre a informação de coordenação geográfica nos editais de licitação pública para realização de obra no Estado de Mato Grosso.

O presente projeto de lei determina que, no caso de licitação pública para realização de obra, deva constar do edital sua localização precisa, mediante a indicação das coordenadas geográficas.

O objetivo da proposta é evitar a ocorrência de erros.



A informação apenas do endereço, muitas vezes, é insuficiente para dirimir qualquer dúvida sobre o objeto da licitação, seja porque podem haver endereços distintos com nomes parecidos, seja porque o imóvel engloba uma área extensa podendo haver confusão quanto ao local específico onde será realizada a obra.

O mapeamento por coordenadas geográficas expressa qualquer posição horizontal no planeta através de duas das três coordenadas existentes num sistema esférico de coordenadas, alinhadas com o eixo de rotação da Terra. Utilizando-se essas duas coordenadas é possível localizar qualquer lugar na superfície terrestre de forma exata, evitando-se problemas tanto para os licitantes quanto para a administração.

O ato de georreferenciar uma imagem ou um mapa permite que se tornem as coordenadas geodésicas de localização conhecidas no globo terrestre, delimitando a área territorial com precisão. O georreferenciamento, neste sentido, é um conceito atual e que visa dar maior segurança jurídica para as delimitações territoriais.

A União, desde o advento da Lei Federal nº 10.267/01 tornou obrigatório o georreferenciamento para imóveis rurais, e determinou a obrigatoriedade de georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) destes, sendo que trazer esta regra os casos de licitação pública mostra-se em consonância com o entendimento jurídico atual, e extremamente pertinente.

Importante esclarecer que o Tribunal de Contas de Mato Grosso utiliza o GEO-OBRAS, que é um software desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para gerenciar informações de obras executadas por órgãos das esferas Estadual e Municipais.

Trata-se de uma poderosa ferramenta de consulta dos investimentos realizados pelo Governo, nas mais diversas regiões do Estado. Através da combinação das opções de filtros disponíveis, o internauta, no módulo cidadão, consegue obter informações gerais ou específicas sobre as obras. O que torna mais pertinente nossa propositura.

A questão do georreferenciamento é de fato relevante para a segurança jurídica no Brasil para limitar e reduzir os erros de localização territorial, e promover mais segurança ao prestador de serviço e ao próprio poder público quando do recebimento da prestação de serviço.

Ainda, em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

E também ressaltamos que as exigências acrescidas ao processo licitatório, não afrontam às especificações da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Guilherme Maluf
Deputado Estadual